



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
----------------------------	---

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	26
ATOS DO PRESIDENTE	30

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 232/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11778/2019

PROTOCOLO: 2003788

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃOS: 1. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS; 2. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO; 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MS; 4. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MS; 5. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MS; 6. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADOS: 1. EDUARDO CORREA RIEDEL; 2. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 3. SÉRGIO FERNANDES MARTINS; 4. GERSON CLARO; 5. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA; 6. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL - OBJETIVO - AUFERIR A APLICABILIDADE E A EXTENSÃO DAS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS - CONSUMO PRÓPRIO DE PAPEL, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E OUTRAS DESPESAS RELACIONADAS À SUSTENTABILIDADE - PRECARIEDADE DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE NORTEIEM A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SUSTENTABILIDADE - DEFICIÊNCIA NO CONTROLE GERENCIAL DO CONSUMO - AUSÊNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS A RESPEITO DA MANUTENÇÃO PREDIAL - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL - FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES DESTINADAS A CAPACITAR E SENSIBILIZAR OS SERVIDORES PARA CULTURA DE VIDA SUSTENTÁVEL - RECOMENDAÇÕES - MONITORAMENTO.

1. É necessário o estabelecimento de políticas públicas e de ações e incentivos com o intuito de promover mudanças que sensibilizem, além dos gestores públicos, a sociedade como um todo, quanto à necessidade de consciência sustentável (art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 222 da Constituição Estadual).
2. Para a institucionalização de sustentabilidade nas organizações públicas, existe a necessidade de orientação central que possibilitará a mitigação de diversos obstáculos, seja pela orientação normativa para a redução de consumo, seja pelo incentivo à adesão a programas governamentais.
3. Tendo como finalidade o controle gerencial de consumo de energia elétrica, água, papel e copos plásticos descartáveis de água e café, é necessária a elaboração de relatório gerencial periódico de consumo das organizações estaduais do Poder Executivo.
4. Quanto às iniciativas sustentáveis para a manutenção predial, que não estão integradas ao planejamento organizacional das entidades estaduais, resultando em fragilidade na implementação das ações, é cabível a elaboração de plano de trabalho, que incentive e apoie os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado quanto à implementação de medidas para tornar os prédios sustentáveis, e de estudos voltados à utilização de fontes de energia renováveis, especialmente sistemas para a captação, geração e utilização de energia solar (art. 3º, XIII, da Lei Estadual n. 4.967/2016).
5. Dentre os princípios que regem as licitações está o da promoção do desenvolvimento sustentável (art. 3º da Lei n. 8.666/1993), razão pela qual é necessária a implantação de modelo de licitação pública sustentável (Lei n. 4.555/2014), com o intuito de fomentar a produção e o consumo sustentável a partir das licitações que o Estado realiza.
6. Consideradas as evidências e as conclusões consignadas no relatório de auditoria operacional realizada na Administração Pública Estadual com o objetivo de auferir a aplicabilidade e a extensão das ações de sustentabilidade governamentais, quanto às atividades adotadas acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, nas áreas de consumo próprio de papel, energia elétrica, água e outras despesas relacionadas, são expedidas as recomendações cabíveis ao Poder Executivo Estadual e à Secretaria de Estado de Administração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **1. Recomendação** ao Poder Executivo que adote medidas que promovam a instituição da sustentabilidade na administração pública estadual como política pública de estado, com a participação de todos os Poderes, órgãos, entidades e sociedade civil; **2. Recomendação** ao Poder Executivo Estadual que adote medidas destinadas à constituição de grupo de trabalho que promova as seguintes ações: **2.1** instituir diretrizes para nortear as organizações públicas estaduais quanto à implementação de ações, com a finalidade de promover a sustentabilidade nos prédios utilizados pelas Organizações Estaduais; **2.2** elaborar estudos voltados à utilização de fontes de energia renováveis nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, especialmente quanto à energia solar, prevista no art. 3, XIII, da Lei Estadual n. 4.967, de 29 de dezembro de 2016; **3. Recomendar** ao Poder Executivo Estadual a

elaboração de plano de trabalho que incentive e apoie os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado quanto à implementação de medidas para tornar os prédios sustentáveis; **4. Recomendação** à Secretaria de Estado de Administração que adote medidas para elaborar relatório gerencial periódico de consumo das Organizações Estaduais do Poder Executivo, visando promover o controle dos gastos de energia elétrica, água, papel, copos plásticos descartáveis de água e café, com análise e avaliação; e, ainda, encaminhe esses referidos relatórios gerenciais de consumo às Organizações Públicas Estaduais para fornecer subsídio ao planejamento das ações de sustentabilidade; **5. Recomendação** à Secretaria de Estado de Administração a adoção de medidas para a implantação de modelo de licitação pública sustentável, conforme previsto na Lei n. 4.555/2014, com o intuito de fomentar a produção e o consumo sustentável a partir das licitações que o Estado realiza; **6. Recomendação** à Secretaria de Estado de Administração que, em trabalho conjunto com a Escolagov, sejam adotadas medidas destinadas a desenvolver políticas e projetos de capacitação dos servidores estaduais em temas relacionados à sustentabilidade; **7. Dar conhecimento** do Acórdão a ser prolatado pelo Tribunal Pleno ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Presidente desta Corte de Contas; e **8. Autorizar** a Gerência de Auditoria Operacional - GAO a proceder ao monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 95/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12858/2020

PROTOCOLO: 2083083

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADO: ESPECIALISTA – PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA

VALOR: R\$ 215.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TESTES DE DETECÇÃO DE HEMOGLOBINA S E HEMOGLOBINAS ANORMAIS NO SANGUE HUMANO, COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos atos da execução financeira em razão do atendimento das exigências legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64), bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Especialista – Produtos para Laboratório Ltda., conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS,

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 98/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1398/2022

PROTOCOLO: 2151872

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: 1. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI; 2. GAZIN ATACADO CENTRO-OESTE LTDA.

VALOR: R\$169.749,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TELEVISORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços em razão do atendimento à legislação que rege a matéria (Leis 10.520/2002 e 8.666/1993).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 95/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 1/2022 e n. 2/2022, celebradas pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul**, tendo por beneficiárias as empresas **Harmonia Serviços Administrativos Eireli** e **Gazin Atacado Centro-Oeste Ltda.**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 99/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10442/2022

PROTOCOLO: 2188622

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADO: 1- A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA; 2- ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA; 3- CM HOSPITALAR S.A; 4- M MED. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5- MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 6-PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 2.973.348,75

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na legislação regente (Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Estadual nº 15.454/2020) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 24/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 55/2022, n. 55/2022-1, n. 55/2022-2, n. 55/2022-3, n. 55/2022-4 e n. 72/2022, celebradas entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais, e as compromitentes fornecedoras: A2 Distribuidora Brasil Ltda; Antibióticos do Brasil Ltda; CM Hospitalar S.A.; M Med. Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli; Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli e Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 102/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11628/2021

PROTOCOLO: 2132461

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADOS: 1. WEB DRIVES & CONTROLS – AUTOMAÇÃO LTDA.; 2. BM CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI; 3. S.K. FERNANDES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI.

VALOR: R\$ 318.288,57

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CONTADORES E RELÉS TÉRMICOS PARA CONFECÇÕES E MANUTENÇÕES DE QUADROS DE COMANDO, MANUTENÇÕES NOS EQUIPAMENTOS E CIRCUITOS ELÉTRICOS DE SISTEMAS OPERACIONAIS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços em razão do atendimento das exigências contidas na legislação regente (Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 33/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 50/2021, 51/2021 e n. 52/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, celebradas pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, tendo por beneficiárias as empresas Web Drives & Controls – Automação Ltda, Bm Consultoria Comercial Eireli e S.k. Fernandes Automação Industrial Eireli.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17426/2022

PROTOCOLO: 2212969

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

INTERESSADO: 1- A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA; 2- CM HOSPITALAR S.A.; 3- ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA; 4- MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 397.048,14

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços em razão do atendimento das determinações contidas na legislação regente (Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 51/2022-SES, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela regularidade da formalização das Atas de Registro de Preços

n. 107/SAD/2022, 107/SAD/2022-1, 107/SAD/2022-2 e n. 107/SAD/2022-3, celebradas pela Secretaria de Estado de Administração, tendo por beneficiárias as empresas A2 Distribuidora Brasil Ltda, Cm Hospitalar S.A, Ello Distribuição Ltda e Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda., consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2022

PROTOCOLO: 2164295

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO

INTERESSADOS: 1. MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA; 2. ZEUS COMERCIAL EIRELI

VALOR: R\$ 16.168.410,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIO E SUV – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento das exigências legais aplicáveis à matéria. (Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 83/2021-SAD, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 15/SAD/2022, 15/SAD/2022-1, 34/SAD/2022 e n. 34/SAD/2022-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; celebradas pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, tendo por beneficiárias as empresas Multiquality Produtos Pessoais Ltda e Zeus Comercial Eireli.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 127/2023

PROCESSO TC/MS: TC/372/2019

PROTOCOLO: 1952867

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: ESTRELA AUTOPEÇAS LTDA

VALOR: R\$ 400.255,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS PESADOS E VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A intempestividade na remessa dos documentos superior a 30 dias úteis impõe a fixação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável (arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** Contrato Administrativo nº 107/2018 (3ª fase), celebrado entre o **Município de Maracaju** e a empresa **Estrela Auto Peças Ltda.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c 121, III do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4914/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16665/2022

PROTOCOLO: 2210246

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 53/2022** instaurado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Amambai**, tendo como objeto aquisição de insumos e equipamentos odontológicos em atendimento às necessidades dos serviços de Saúde Bucal na Atenção Básica e Atenção Especializada da Secretaria de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFS – 1899/2023, fls. 592-598) realizou o Controle Prévio dessa licitação, com reanálise da matéria frente a manifestação responsável, considerando insuficientes as razões apresentadas pelo gestor, com a permanência dos indícios de irregularidades. Sugeriu, ainda, o apensamento do presente processo ao TC/19419/2022, que trata do controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 4102/2023 – fls. 601-602) pelo arquivamento dos autos, em face da perda de objeto e de seu caráter preventivo, sugerindo seu apensamento ao controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, “a”, artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art.

156), que já se encontra autuado sob o n. TC/19419/2022.

2. Pelo **APENSAMENTO** destes autos ao processo ao Processo TC/19419/2022, que trata do controle posterior desta licitação, conforme requerido pela Divisão competente.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4931/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2773/2022

PROTOCOLO: 2157989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 11/2022** instaurado pelo **Município de Sete Quedas**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material elétrico para manutenção da iluminação pública a pedido da Secretaria Municipal de Viação, Obras, Trânsito e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 842/2022, fls. 126-127) não realizou o Controle Prévio em razão do tempo exíguo, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5660/2023 – fls. 129-131) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto e de seu caráter preventivo, em razão do controle posterior ter iniciado com a autuação do TC/6875/2022.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, “a”, artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156), que já se encontra autuado sob o n. TC/6875/2022.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4951/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6023/2022

PROTOCOLO: 2171748

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 14/2022, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio em razão do tempo exíguo, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5808/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12708/2018

PROTOCOLO: 1944498

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência n. 019/2018 e da formalização do contrato de obra n. 221/2018 em fase de cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 1063/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao responsável.

Conforme certificado às fls. 5457/5458, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5675/2023) manifestou-se pelo cumprimento do item II da deliberação AC02 - 1063/2019 e pelo retorno dos autos à Divisão Competente para análise da execução financeira.

É o relatório.

Com razão o MPC. Conforme certificado à fl. 5468 (peça 200), a multa imposta no item II do Acórdão AC02 – 1063/2019 (peça 57 – fls. 4030/4033) foi quitada, restando pendente de julgamento e análise, o termo aditivo ao contrato e respectiva execução financeira do Contrato.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – pelo remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, para análise da formalização do Termo Aditivo (peça 79) e da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1553/2023

PROTOCOLO: 2229045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 14/2023** instaurado pelo **Município de Mundo Novo**, tendo como objeto aquisição contratação de empresa para fornecimento de combustível, lubrificantes e filtros.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFE – 3491/2023, fls. 232-237) realizou o Controle Prévio dessa licitação, com reanálise da matéria frente a manifestação responsável, considerando insuficientes as razões apresentadas pelo gestor, com a permanência dos indícios de irregularidades.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5540/2023 – fls. 239-240) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto e de seu caráter preventivo, em razão do controle posterior ter iniciado com a autuação do TC/4103/2023.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, “a”, artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156), que já se encontra autuado sob o n. TC/4103/2023.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5025/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2199/2023

PROTOCOLO: 2231864

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLÁVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 58/2022** instaurado pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaquirai**, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para composição das cestas natalinas a serem distribuídas às famílias do Programa Auxílio Brasil, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA - DFLCP - 3743/2023, f. 107-108) não realizou o Controle Prévio em razão do valor ser inferior ao limite estabelecido no art. 17, II, "b" da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 5660/2023 – peça 17) acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 152, II e 154 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018 c/c art. 17, II, "b" da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/312/2023

PROTOCOLO: 2223493

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2023, instaurado pelo Município de Deodápolis, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Saúde, Esporte, Assistência Social, Habitação e Meio Ambiente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA - DFLCP - 3584/2023, peça 31) realizou o Controle Prévio dessa licitação, com reanálise da matéria frente a manifestação do responsável, considerando insuficientes as razões apresentadas pelo gestor, com a permanência dos indícios de irregularidades.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 5512/2023 – peça 33) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos em face da perda de objeto e de seu caráter preventivo. Sustentou que em razão da fase avançada que o certame se encontra, qualquer eventual irregularidade deve ser novamente discutida na prestação de contas.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, "a", artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156), que já se encontra autuado sob o n. TC/2110/2023.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5271/2023

PROTOCOLO: 2243333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRÁ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, Pregão Presencial n. 24/2023, tendo por objeto registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios para merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio em razão do tempo exíguo, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas opinou (PAR – 3ª PRC – 5627/2023 - peça 19) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4977/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12662/2020/001

PROTOCOLO: 2129581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

DELIBERAÇÃO EMBARGADA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ODJ-3715/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito do Município de Sonora, em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3715/2021, prolatada nos autos do TC/12662/2020, que extinguiu, sem julgamento de mérito, e arquivou o processo de Pedido de Revisão impetrado em desfavor da Deliberação AC02-G.ICN-1451/2015, proferida no Processo TC/23493/2012, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 83/2010, bem como apenou o embargante com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, cuja sanção pecuniária foi quitada em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

O embargante alega, em síntese, que lhe foi cerceado o direito de se manifestar acerca da continuidade do Pedido de Revisão impetrado em desfavor da Deliberação AC02-G.ICN-1451/2015.

Argumenta, ainda, que recorreu, à época, objetivando, também, a reforma da decisão para a declaração de regularidade do Contrato n. 83/2010.

Os Embargos de Declaração foram recebidos como tempestivos e cabíveis pela Presidência desta Corte de Contas, por estarem em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consoante o Despacho DSP-GAB.PRES.-26493/2021 (peça 3).

DA DECISÃO

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabem Embargos de Declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação pelo embargante de que não lhe foi ofertada a intimação para a manifestação acerca da continuidade do Pedido de Revisão, interposto em face da Deliberação AC02-G.ICN-1451/2015, antes de seu arquivamento, não procede, em razão da quitação da multa imposta por adesão ao Refis.

A Instrução Normativa IN/PRE/TC/MS n. 13/2020, em seu art. 5º, assim dispõe: “**o deferimento do pedido de pagamento dos débitos** com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”. (grifo nosso)

Ademais, em **Consulta Administrativa**, formulada pelo presidente, à época, desta Corte de Contas, conselheiro Iran Coelho das Neves, ao corregedor-geral, à época, deste Tribunal, conselheiro Ronaldo Chadid, visando uniformizar o entendimento acerca da **melhor interpretação** do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, assim respondeu:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”. (grifo nosso)

Insta ressaltar, também, a manifestação da 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9160/2021, no Processo TC/126/2020, em que comunga com o entendimento desta relatoria, opinando, naqueles autos, pela extinção, sem resolução de mérito, e seu consequente arquivamento, em virtude de quitação de multa pelo Refis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, III, e o art. 167, I, ambos do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pelo **conhecimento e não provimento** do presente recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3715/2021, em razão da ausência de ponto obscuro, contraditório ou omissivo na deliberação embargada;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4976/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7765/2018

PROTOCOLO: 1915841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 40/2018

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 21/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVADO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 40/2018, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 21/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa N & A Informática Eireli – EPP - objetivando a aquisição de licença de uso de softwares aplicativos, para atender a Prefeitura e os demais órgãos da administração municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-1102/2019 (peça 19) que declarou regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato n. 40/2018, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8798/2021 (peça 33) que decidiu pela regularidade da execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8798/2021, o Sr. Valdir Luiz Sartor interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-501/2022, prolatado no Processo TC/7765/2018/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito de Deodápolis, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8798/2021, mantida pelo Acórdão AC00-501/2022.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Deodápolis, Valdir Luiz Sartor, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8798/2021, mantida pelo Acórdão AC00-501/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2016/001

PROTOCOLO: 2165682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-103/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC02-103/2021, proferido no Processo TC/11296/2016, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-9744/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-103/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5734/2023 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11296/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Mario Alberto Kruger, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC02-103/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56 – TC/11296/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5007/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18400/2017/002

PROTOCOLO: 2128253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1095/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária Municipal de Educação, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021, proferida no Processo TC/18400/2017, que aplicou multa solidária equivalente a 40 (quarenta) UFERMS à recorrente e ao Senhor Waldeli dos Santos Rosa, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26895/2021 (peça 4).

Verificou-se que o Senhor Waldeli dos Santos Rosa recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta de forma solidária com a ora recorrente, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5775/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18400/2017), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral e ao Sr. Waldeli dos Santos, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1095/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/540/2023

PROTOCOLO: 2224417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: JOSÉ PAULO DE CARVALHO ROCHA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor José Paulo de Carvalho Rocha, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de motorista, por meio do Decreto n. 282/2018, tendo tomado posse em 11.6.2018, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Magno da Silva Oliveira	1/2016	Motorista	282/2018	11.6.2018	Intempestiva
2	Juliano Tobias da Silva	1/2016	Motorista	282/2018	11.6.2018	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3637/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5225/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1604/2019

PROTOCOLO: 1959134

ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Suely Santos Garcia, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, no Departamento de Administração, Coordenadoria de Transporte e Segurança da Comarca de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1938/2023** (pç. 16, fls. 71-72), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5410/2023** (pç. 17, fl. 73), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003, vigente à época), e na Lei Estadual n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Suely Santos Garcia, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Gerais, no Departamento de Administração, Coordenadoria de Transporte e Segurança da Comarca de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4925/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17443/2022

PROTOCOLO: 2213018

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Jaquelaine Pereira da Silva, aprovada no Concurso Público – Edital de Abertura n. 1/2016, homologado pelo Decreto n. 144/2017, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3001/2023** (pç. 10, fls. 143-145), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5310/2023** (pç. 11, fls. 146-147), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 15/3/2017 a 15/3/2019), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 11/6/2018, prazo para remessa: 15/7/2018 e remessa: 7/8/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Sra. Jaquelaine Pereira da Silva, aprovada no concurso público, realizado pelo município de Coxim, para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18149/2022

PROTOCOLO: 2215788

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE COXIM

INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Aguiomar da Silva Reis, aprovada no Concurso Público (através do Decreto n. 282/2018 de 4/6/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3133/2023** (pç. 15, fls. 21-23), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5027/2023** (pç. 16, fl. 24), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 15/3/2017 a 15/3/2019, prorrogado por mais 2 anos), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 2º colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Aguiomar da Silva Reis, aprovada no Concurso Público (através do Decreto n. 282/2018 de 4/6/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Coxim, com validade do concurso público de 15/3/2017 a 15/3/2019, prorrogado por mais 2 anos, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4509/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18275/2022

PROTOCOLO: 2216329

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE COXIM

INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Eliodoro Campozano, aprovado no Concurso Público (através do Decreto n. 304/2018 de 18/6/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3381/2023** (pç. 13, fls. 19-21), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5002/2023** (pç. 14, fl. 22), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, contudo sugerindo a aplicação de multa, tendo em vista o envio intempestivo dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 15/3/2017 a 15/3/2019, prorrogado por mais 2 anos), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 4º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Eliodoro Campozano, aprovado no Concurso Público (através do Decreto n. 304/2018 de 18/6/2018), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no Município de Coxim, com validade do concurso público de 15/3/2017 a 15/3/2019, prorrogado por mais 2 anos, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4984/2023

PROCESSO TC/MS: TC/330/2023

PROTOCOLO: 2223543

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADOS: 1- ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) – 2- RUFINO ARIFA TIGRE NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO À ÉPOCA)

INTERESSADA: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da Sra. Flávia Cristina de Souza, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim (Edital de Abertura n. 1/2016 e Homologado pelo Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017 - TC/6687/2018), nomeada conforme Decreto n. 065/2018 de

17/01/2018 (publicação: 19 de janeiro de 2018) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor N-II Educação Infantil, tendo tomado posse em 15/02/2018.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 3548/2023 (pç. 12, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de admissão da servidora Flávia Cristina de Souza.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5290/2023 (pç. 13, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço. Todavia, destaca a forma intempestiva que se deu a remessa dos documentos a esta Corte, o que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Flávia Cristina de Souza ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 1.2 do Edital de Abertura n. 1/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (2ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes à admissão da candidata (publicação em 19/01/2018, data da posse: 15/02/2018, prazo de remessa: 15/03/2018 e remetido – 02/08/2018), verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 "A" da Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse. Contudo, considerando que o ato de convocação encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Flávia Cristina de Souza**, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim (Edital de Abertura n. 1/2016 e Homologado pelo Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017 - TC/6687/2018), nomeada conforme Decreto n. 065/2018 de 17/01/2018 (publicação: 19 de janeiro de 2018) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor N-II Educação Infantil, tendo tomado posse em 15/02/2018, tendo como fundamento as regras do art. 77, III da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13854/2021

PROTOCOLO: 2142281

ÓRGÃO/ENTE: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Eliana Chagas Correa da Silva, beneficiária do ex-servidor Sr. Silverio Vicente Accetturi, que ocupou o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário - aposentado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise ANA – DFAPP – 4083/2023** (peça 20, fls. 107-108), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 5853/2023** (peça 21, fl. 109), no qual pronunciou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.056/2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Eliana Chagas Correa da Silva**, beneficiária do ex-servidor Sr. Silverio Vicente Accetturi, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4994/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8857/2019

PROTOCOLO: 1990632

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE DO TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Irineu Ferreira dos Santos, que ocupou o cargo de Zelador, Nível 13, Classe E, lotado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 4085/2023 (pç. 21, fls. 143-144), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5849/2023 (pç. 22, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, conforme EC 41/2003 (vigente à época), combinado com o disposto nos artigos 43, 49, 141, parágrafo único e 142, §1º, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 403/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.392, de 15/07/2019 (f. 67), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Irineu Ferreira dos Santos, que ocupou o cargo de Zelador, lotado no Gabinete da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com

fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4903/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2327/2019

PROTOCOLO: 1962912

ÓRGÃO/ENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO (PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Edemilson Vital dos Santos, que ocupou o cargo de Escrivão, na Comarca de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 2089/2023** (pç. 16, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 5414/2023** (pç. 17, fl. 90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Edemilson Vital dos Santos, que ocupou o cargo de Escrivão, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na comarca de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/454/2019

PROTOCOLO: 1953035

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Yvon Moreira do Egito Filho, beneficiário da ex-servidora Sra. Nilce Barbosa do Egito, que ocupou o cargo de Farmacêutica - aposentada.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise ANA – DFAPP – 3586/2023** (peça 14, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 5641/2023** (peça 15, fl. 21), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191 de 22 de dezembro de 2011, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Yvon Moreira do Egito Filho**, beneficiário da ex-servidora Sra. Nilce Barbosa do Egito, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16478/2022

PROTOCOLO: 2209686

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por concurso da servidora Michele Cristine Costa Vieira Gonçalves, aprovada no Concurso Público (Edital de Abertura n. 1/2016, pç. n. 04; Edital de Homologação n. 19/2016, pç. 09), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Dentista - Odontopediatria, no Município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da Análise n. 3360/2023 (pç. 32, fls. 129-131) pelo registro do ato de admissão da servidora acima mencionada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2ª PRC – 5294/2023 (pç. 33, fl. 132), opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora Michele Cristine Costa Vieira Gonçalves ocorreu em 11/12/2019 (pc. 02, fl. 03-04) e a posse em 10/01/2022 (pc. 03, fl. 05), dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (3^a colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora Michele Cristine Costa Vieira Gonçalves, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, com validade de 07/12/2016 a 07/12/2018, prorrogado até 07/12/2020, para o cargo de Dentista - Odontopediatria, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 122/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4553/2023
PROTOCOLO	: 2239245
ENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: SIDCLEY BRASIL DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do edital da Concorrência nº 1/2023, lançado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, para a contratação de agência de publicidade.

Examinados os documentos encaminhados para o controle deste Tribunal, constatei, em juízo de cognição sumária, a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do certame citado. Diante disso, determinei liminarmente que o senhor Sidclei Brasil da Silva, Presidente da Câmara, promovesse a suspensão da Concorrência nº 1/2023 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 111/2023, peça 26, fls. 238-244).

Intimado da decisão, o jurisdicionado informou que o procedimento licitatório foi anulado (peça 34, fl. 252), conforme publicação encaminhada à fl. 253 (peça 35).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a licitação foi anulada. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame. Isso pelo simples fato de não mais existir a Concorrência nº 1/2023.

E, não mais existindo a Concorrência nº 1/2023, está clara a perda de objeto da medida cautelar e do procedimento de controle prévio realizado por este Tribunal. Ante o exposto, decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 111/2023 (peça 26, fls. 238-244) e pelo **arquivamento** destes autos, em razão da perda de objeto;

II – pela intimação do senhor Sidcley Brasil da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, do conteúdo desta decisão, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO MAYKEL RODRIGUES E VICTOR RAMÃO FERNANDES COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital Paulo Maykel Rodrigues e Victor Ramão Fernandes, ambos fiscais do contrato administrativo nº 46/2018 do Município de Paranhos/MS, tendo em vista que não possuem cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 8258/2018**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas, acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 11921/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GEDIVALDO RAMALHO DE SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, Gedivaldo Ramalho de Souza, responsável à época pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, tendo em vista que não possui cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 5687/2021**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca dos apontamentos descritos no **Despacho DSP – G.RC – 3820/2023** (f. 261), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14660/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2932/2022

PROTOCOLO: 2158549

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de 42.030 (quarenta e dois mil e trinta) quilos de Hipoclorito de Cálcio, para utilização como agente desinfetante nos sistemas de tratamento de água da Sanesul, no valor estimado de R\$ 1.759.375,80 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3956/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3^a PRC-5911/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14693/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4668/2022

PROTOCOLO: 2164841

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 30/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, para atender os setores e localidades da Sanesul, no valor estimado de R\$ 831.861,61 (oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-4050/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3^a PRC-5852/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14796/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6045/2022

PROTOCOLO: 2171907

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 28/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de material de informática, para atender aos órgãos do Governo do Estado, no valor estimado de R\$ 6.909.692,91 (seis milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1119/2022, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5936/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5375/2023

PROTOCOLO: 2244306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em solução de tecnologia da informação e comunicação, com fornecimento de equipamentos de processamento de dados, novos de primeiro uso, softwares, suporte e assistência técnica, manutenção com fornecimento de peças e mão de obra especializada, para atender a Secretaria de Educação do Município, no valor estimado de R\$ 4.854.860,40 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-5375/2023, destacou que houve a anulação do certame pelo gestor, conforme publicação juntada nos autos, assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto. Desse modo sugeriu o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5865/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14688/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3350/2019

PROTOCOLO: 1967575

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o jurisdicionado quitou a multa imposta pelo Acordão AC02 - 270/2021 (peça 41), conforme Termo de Certidão CER - GCI - 2825/2023, no valor correspondente 50 UFERMS, em razão do trânsito em julgado, determino o *arquivamento do feito e a baixa de responsabilidade*, com base no artigo 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS.

Remetam-se os autos a Gerência de controle Institucional, para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14691/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7277/2020

PROTOCOLO: 2044510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o jurisdicionado quitou a multa imposta pelo Acordão AC02 - 16/2022 (peça 50), conforme Termo de Certidão CER - GCI - 2858/2023, no valor correspondente 50 UFERMS, em razão do trânsito em julgado, determino o *arquivamento do feito e a baixa de responsabilidade*, com base no artigo 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS.

Remetam-se os autos a Gerência de controle Institucional, para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 14838/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4059/2023

PROTOCOLO: 2238332

ENTE: MUNICÍPIO DE JUTI

JURISDICIONADO (A): GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Considerando que ficou prejudicada a análise do controle prévio do Pregão Presencial nº 2/2023 (conforme apontado na Análise ANA - DFLCP - 3431/2023, peça 12, fl. 131), e que o art. 156 do Regimento Interno estabelece que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, fica deferido o exame do procedimento licitatório para o controle posterior.

Diante disso, **determino** o encerramento da fase de controle prévio e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, "a", e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

SR. DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR e
SR. FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **DÉCIO MORENO AGUILERA JÚNIOR** (Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Mundo Novo na época dos fatos), e o Sr. **FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAES** (Secretário Municipal de Saúde), para que apresentem **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2761/2022** (Levantamento realizado na Fundação Hospitalar de Mundo Novo – Relatório de Acompanhamento).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 314/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES**, matrícula 2502, Chefe I, símbolo TCDS-101, **CARLA BEATRIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA BARBOSIRES**, matrícula 2652, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **RUHAN CHARLES DA SILVA LIMA**, matrícula 2656, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **FERNANDA OLEGÁRIO DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula 2959, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **VINICIUS RIQUETI DA SILVA**, matrícula 3007, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Executiva dos Trabalhos da A3P, nos termos da Portaria TCE/MS Nº 112/2022, de 24 de maio de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria “P” Nº 294/2022, de 26 de maio de 2022, publicada no DOE nº 3140, de 27 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a Portaria ‘P’ Nº 313, de 20 de junho de 2023, publicada no DOE nº 3461, de 21 de junho de 2023.

ONDE SE LÊ: “.... Portarias “P” Nº 295/2022, de 26 de maio de 2023 ...

LEIA-SE: “..... Portarias “P” Nº 295/2022, de 26 de maio de 2022...

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

